



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010519-70.2024.8.26.0068**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Oral Sin Franquias S.a. -franqueadora**  
Requerido: **Boni & Ribeiro Clínica Odontologica Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** distribuído por **ORAL SIN FRANQUIAS S.A** contra **BONI & RIBEIRO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA**.

A autora alega que a ré deixou de cumprir obrigações decorrentes de contrato de franquia celebrado em 20/09/2017, destinado à exploração da marca Oral Sin no município de Barueri/SP. Afirma que a requerida deixou de adimplir os royalties contratuais, fixados em 6% sobre o faturamento bruto mensal, com valor mínimo de R\$ 6.000,00, acumulando débito de R\$ 222.971,88 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), relativo a parcelas vencidas, protestadas e não quitadas.

Relata que, não obstante as tentativas de composição extrajudicial, não houve pagamento ou proposta de quitação, tendo a devedora se limitado a informar impossibilidade de cumprimento da obrigação, o que, no seu entender, evidencia impontualidade e insolvência jurídica.

Requer, assim, a decretação da falência da ré, nos termos dos arts. 94, I, e 97, IV, da Lei nº 11.101/2005, salvo se efetuado depósito elisivo.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 7/122).

À fl. 123, determinou-se a redistribuição do feito.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 167/172), sustentando, em síntese, que vendeu a empresa em 12/05/2022, transferindo, em 16/05/2022, a posse integral do estabelecimento, bens, equipamentos, clientela e certificados digitais a Felipe Alexandre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Rodrigues, Marlon Rodrigo Faustino e Leonardo de Campos Lessa, em regime de “porteira fechada”. Aduz que, embora não tenha havido formal alteração do contrato social, toda a administração, inclusive o pagamento dos *royalties*, passou a ser de responsabilidade exclusiva dos adquirentes, que deveriam ser denunciados à lide.

Assegura que a franqueadora tinha conhecimento e anuência da transação, motivo pelo qual eventual débito deve ser imputado aos adquirentes. Requereu, portanto, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a responsabilização pessoal e solidária dos compradores, após apuração contábil, bem como a produção de prova pericial e testemunhal. Juntou documentos (fls. 173/191).

A autora apresentou réplica (fls. 195/201), arguindo, preliminarmente, a irregularidade da representação processual da ré, sob o fundamento de que a procuração foi outorgada por pessoas físicas, e não pela pessoa jurídica demandada. Impugnou, ainda, a denúncia da lide. No mérito, refutou a alegação de que tivesse ciência ou anuído à alienação da unidade franqueada.

À fl. 203, foi determinada a especificação de provas.

Manifestou-se a ré (fls. 206/208) e, na sequência, a autora (fls. 209/210).

À fl. 211, foi oportunizada às partes a tentativa de composição consensual.

A ré apresentou manifestação (fl. 214) e a autora formulou proposta de pagamento (fls. 230/239).

A ré requereu a suspensão do feito (fl. 243) e, intimada (fl. 244), a autora impugnou o pedido (fls. 247/248).

### **É o Relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é tão só de direito, prescindindo de produção de prova em audiência, sendo suficiente a prova documental juntada ao autos para o deslinde da controvérsia.

### **Da denúncia da lide**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A denunciação da lide deve ser afastada, porquanto se trata de medida de intervenção de terceiros que, no caso concreto, não se mostra necessária para a solução da controvérsia, tampouco obrigatória, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil. A presente demanda pode ser regularmente instruída e julgada sem a inclusão dos apontados terceiros.

No mesmo sentido, rejeito o pedido de suspensão do feito sob o argumento de prejudicialidade externa, decorrente da tramitação de ação movida contra os supostos novos sócios da ré, pois não foi produzida prova da anuência da autora à alegada transferência da empresa, permanecendo hígida a relação jurídica originária entre as partes.

Ademais, eventual responsabilização de terceiros poderá ser buscada em ação regressiva própria, não havendo razão para paralisar o presente feito.

**Da regularidade da representação processual**

As procurações juntadas às fls. 173/174 e 175/176 foram assinadas por pessoas físicas (sócios) sem a devida comprovação de poderes para representar a pessoa jurídica demandada.

Com fundamento no art. 76 do Código de Processo Civil, intime-se a ré para regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada pela própria pessoa jurídica, subscrita por seu representante legal, no prazo legal.

**No mérito, a ação é improcedente.**

O art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 prevê a decretação da falência quando o devedor, sem relevante razão de direito, não paga obrigação líquida consubstanciada em título protestado que ultrapasse 40 salários-mínimos.

A autora comprovou obrigação líquida, certa e exigível, por meio de títulos protestados, notas fiscais e instrumentos contratuais, com valor superior ao mínimo legal, conforme verifica-se de fls.55/114.

A ré não trouxe prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. A alegação de transferência da empresa a terceiros não se reveste de efeito liberatório, ausente anuência expressa da credora ou novação subjetiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Quanto ao protesto, incidem as Súmulas nº 41 e nº 52 do TJSP, que afastam a necessidade de protesto especial e admitem a validade da intimação entregue no estabelecimento e recebida por pessoa identificada.

Assim, caracterizada a impontualidade injustificada, presume-se a insolvência jurídica, autorizando a decretação da falência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECRETAR A FALÊNCIA de BONI & RIBEIRO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA., CNPJ nº 29.580.182/0001-07**, estabelecida na Rua José Augusto De Camargo, nº 508, Vila São João, CEP 06.401-170, Barueri/SP, representada por Valeriano Boni Neto.

Nomeio como Administrador Judicial **BRAZILIO BACELLAR SHIRAI**, devidamente cadastrada sob nº 78049, representada por Mariana Altomani, e-mail:mariana.altomani@braziliobacellar.com.Br, telefone: (41) 33528363.

O administrador deverá ser intimado por e-mail, para prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

- 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- 3) O prazo de 15 dias, para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
  - a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente aos Administradores Judiciais, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

4) Intimação do Ministério Público.

5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 dias, apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6) Oficiem-se:

a) ao BACEN, por meio do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

7) Poderão os administradores judiciais adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providenciem os Administradores Judiciais a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço dos administradores judiciais nomeados.

Os Administradores Judiciais deverão encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

**BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN:** Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:** Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

**CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI** Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

**SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA:** Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

**BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

**DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS:** Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO:** Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL,** da Comarca sede da empresa falida, no caso Município de BARUERI/SP.

**PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** da Comarca sede das Empresas falidas, no caso Município de BARUERI/SP.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (BARUERI/SP):** Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

**P. R. I.**

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**

**1010519-70.2024.8.26.0068 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**